



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2022

Autor: DEP. ADRIANO GALDINO E OUTROS

PARECER DE VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41/2022. ALTERA O ARTIGO 59, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 84 DA ADCT. **ADMISSIBILIDADE PARCIAL DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 84 DA ADCT.**

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Emenda à Constituição do Estado nº 41/2022, de autoria do Dep. Adriano Galdino e outros, cujo objetivo é alterar a disciplina do artigo 59, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como as disposições do artigo 84 da ADCT.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente no dia 11 de outubro de 2022.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao aspecto formal, a proposta atende aos requisitos do artigo 201, I, do Regimento Interno da ALPB, bem como do art. 62, inciso I, da Constituição Paraibana, na medida em que foi subscrita por 12 (doze), ou seja, 1/3 dos membros do Poder Legislativo estadual.

Porém, quanto ao aspecto material, analisando o conteúdo do Projeto de Emenda Constitucional em questão, verifica-se que o mesmo tem por objeto alterar a disciplina acerca das eleições das Mesas Diretoras da Assembleia Legislativa, o que, a meu ver, **no que tange à proposta de alteração do artigo 84 da ADCT, não se coaduna com os preceitos previstos na Constituição Federal, bem como na Constituição Estadual.**

Inicialmente, impende ressaltar que a proposta foi apresentada deliberadamente no final da legislatura vigente, mediante proposta de Deputado Estadual que pode ser diretamente beneficiado com a alteração constitucional sob análise, na medida em que, já reeleito



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

no dia 02/10/2022, poderá concorrer novamente à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Ressalte-se que o partido do autor da proposta elegeu 08 (oito) parlamentares.

Tanto o é que foi apresentado em paralelo o Projeto de Resolução nº 458/2022, que também trata de alteração do Regimento Interno da ALPB para proporcionar a recondução de parlamentar em eventual terceiro mandato sucessivo, porém, pegando carona em entendimento exarado no bojo da ADI 6524/DF, porém, dando-se uma interpretação de aplicação temporal equivocada aos termos da decisão em comento.

Sobre o assunto, vejamos teor do Acórdão referente a ADI 6524/DF:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, b, da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que **assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.***

(STF - ADI: 6524 DF 0099424-28.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2021)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É importante destacar, na decisão acima mencionada, que **o STF proibiu expressamente a recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, em eleição imediatamente subsequente, o que foi exatamente o caso do Deputado Estadual autor da PEC em análise, na medida em que este foi reconduzido ao Cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no segundo biênio da legislatura atual**, ou seja, tal recondução já conduz à inconstitucionalidade do ato, de forma que a situação sob análise requer uma interpretação sistemática da decisão da Corte Suprema, e não apenas de parte dela.

Nesta esteira, tem-se que a pretensão visível da proposta apresentada é uma possibilidade de eleição de parlamentar para o terceiro mandato consecutivo para Presidente da ALPB, conduta que infringe o Princípio Democrático da Alternância de Poder, tanto o é que os cargos de Chefe dos Poderes Executivos, no âmbito das 03 (três) esferas, só admitem a possibilidade de 02 (dois) mandatos consecutivos, justamente para evitar a perpetuação do poder nas mãos de apenas um candidato.

Saliente-se que os Cargos da Mesa Diretora da ALPB, mormente o de Presidente do Parlamento, tem natureza de gestão, e não apenas de atividade parlamentar, de forma que não se mostra razoável, nem constitucional, a possibilidade do exercício deste cargo por uma única pessoa por 03 (três) mandatos consecutivos.

Ainda sobre o assunto, interessante destacar a proposta de alteração constitucional do artigo 84 da ADCT, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 84. *Aplica-se o disposto no art. 59, §4º, contido na parte dogmática desta Constituição, **as eleições da Mesa Diretora realizadas a partir da 20ª legislatura, sem considerar para fins de inelegibilidade os mandatos anteriores**, em obediência ao princípio da anualidade eleitoral prevista no art. 16 da Constituição Federal”.*

Conforme visto, a própria proposta apresentada busca justamente desconsiderar a proibição de exercício de mandatos consecutivos, abrindo, **através de uma interpretação de aplicação temporal equivocada, sob a alegação de que as mesas anteriores à publicação da decisão na ADI 6524/DF (06/04/2021) deveriam ser desconsideradas para fins de elegibilidade para eleições posteriores à publicação do Acórdão.**

Ora, se o próprio STF orienta sobre a proibição de recondução para mandatos consecutivos, não se mostra razoável, e **não é a intenção do STF, abrir uma possibilidade para a eventual eleição de parlamentar para um terceiro mandato consecutivo a Cargos da Mesa Diretora, gerando, desta feita, uma espécie de perpetuação no poder, de maneira que é clara a inconstitucionalidade material da proposta de alteração ao artigo 84 da ADCT.**

Nesse contexto, permitir tal situação, ratificando uma situação de fato que já se mostra inconstitucional, constitui ofensa ao Princípio Constitucional da Proibição do Retrocesso



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Social, que tem substrato material na Constituição Federal de 1988, sendo corolário dos princípios do Estado social e democrático de direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais e da segurança jurídica.

Sobre a matéria também se observa **ofensa ao princípio constitucional da isonomia**, uma vez que o projeto deixa em situação de desigualdade parlamentares que não teriam a mesma oportunidade de eleição a Cargos da Mesa Diretora, muito menos à Presidência da Casa, tendo em vista que, com a possibilidade de eleição de um parlamentar para um eventual terceiro mandato consecutivo, a eleição para a nova Mesa Diretora deixaria em situação de superioridade do atual gestor, que já comanda o Parlamento por 02 (dois) mandatos consecutivos.

A proposta **também fere o princípio da segurança jurídica**, na medida em que se mostra injusta sem qualquer razoabilidade, ferindo por via de consequência a proteção da confiança, que é elemento integrante da segurança jurídica, uma garantia individual constitucional igualmente expressa no artigo 60, parágrafo 4º, IV, da nossa Carta Política.

A proposta **também fere o princípio da segurança jurídica**, na medida em que se mostra injusta sem qualquer razoabilidade, ferindo por via de consequência a proteção da confiança, que é elemento integrante da segurança jurídica, uma garantia individual constitucional igualmente expressa no artigo 60, parágrafo 4º, IV, da nossa Carta Política.

Pelo exposto, constata-se que o Projeto ora em comento, no que tange à proposta de alteração do artigo 84 da ADCT, está em total desarmonia com os ditames Constitucionais e com a própria decisão proferida no bojo da ADI 6524/DF, o que torna parte da proposta inconstitucional.

Por este prisma, opino pela **ADMISSIBILIDADE PARCIAL** do Projeto de Emenda à Constituição nº 41/2022, considerando **CONSTITUCIONAL** a proposta de alteração do artigo 59, § 4º, da Constituição Estadual, considerando **INCONSTITUCIONAL a proposta** de alteração do artigo 84 da ADCT.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro